

## PARECER N.º 255/CITE/2013

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 932 – FH/2013

### I – OBJETO

1.1. Em 25.09.2013, a CITE recebeu do CENTRO ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira nível 1, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário, datado de 09.09.2013, a trabalhadora refere, o seguinte:

*...venho por este meio solicitar de acordo com o decreto-lei n.º 7 de 12 de fevereiro de 2009, artigos n.ºs 56 e 57, horário flexível/fixo de trabalhador com responsabilidades familiares, 8H00 – 19H00 dias úteis, por ter 1 menor em comunhão de mesa e habitação e até a minha filha perfazer 12 anos.*

*Este pedido surge devido ao meu cônjuge, ..., portador do BI n.º..., número mecanográfico ..., também Enfermeiro nesta instituição a exercer funções no regime de turnos.*

*A falta de apoio da rede familiar (como comprova o certificado de Agregado Familiar) e a impossibilidade de deixar o descendente no infantário após as 19h e nos dias não úteis levou-me a efetuar o presente requerimento. Para além de ver comprometido o apoio ao desenvolvimento do descendente a vida conjugal fica bastante lesada*

- 1.3.** A entidade empregadora, através da enfermeira chefe, informa a trabalhadora que “*este Serviço funciona durante 24 horas, 7 dias por semana com urgências de 24 horas nos 365 dias do ano, pelo que é necessário responder a esta necessidade com a equipe de enfermagem existente. Face ao horário referido pela requerente constato que a flexibilidade pretendida só lhe permite efetuar manhãs de segunda a sexta-feira, das 8 às 15h30horas. Assim, este serviço não poderá responder ao seu pedido uma vez que não poderá cumprir 40 horas semanais.*”

- 1.4.** A requerente apresentou a sua apreciação à intenção de recusa do horário flexível, requerendo a sua reapreciação e acrescentando que:

*De acordo com a resposta obtida, o meu serviço não poderá responder ao pedido anteriormente formulado pois não seriam cumpridas as 40 horas semanais. Assim, venho solicitar a transferência para um serviço em que a flexibilidade (8H – 19H em dias úteis) seja possível. Caso tal não possa ser exequível de momento, solicito a realização de turnos 8h – 15h30 em dias não úteis, de forma a perfazer o total de 40h, servindo de complemento aos turnos semanais 8h – 15h30, no serviço onde me encontra Cirurgia Cardio-Torácica.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (artigo 57.º n.º 2 do CT).

- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.
- 2.3.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.
- 2.4.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.
- 2.5.** Na verdade, a entidade empregadora não apresenta qualquer fundamento que justifique a intenção de recusa do horário flexível requerido pela trabalhadora.
- 2.6.** Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora não revelam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não

demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do CENTRO..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, ao setor público, por força do artigo 22.º “*in fine*” da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**